

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Da composição civil dos danos: **IRRECORRÍVEL**;

Da homologação da transação penal: **APELAÇÃO**;

Da rejeição da denúncia/queixa-crime: **APELAÇÃO**;

Da sentença final (absolutória ou condenatória): **APELAÇÃO**.

**Da rejeição da denúncia ou queixa
nos procedimentos COMUM
ORDINÁRIO E SUMÁRIO**



**RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO
(Art. 581, I, CPP)**

**DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU
QUEIXA NO PROCEDIMENTO COMUM
SUMARÍSSIMO**



**APELAÇÃO
(LEI N.º 9099/95)**

Apelação no CPP	Apelação no JECRIM
Prazo de 5 dias (interposição) e 8 dias (razões recusais).	Prazo de 10 dias.
A petição de interposição é apresentada no prazo de 5 dias e, por conseguinte, 8 dias para arrazoar.	A petição de interposição deve estar acompanhada das razões (juntas), daí o porquê de prever prazo maior.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Embargos de declaração no JECRIM

Julgados pelo próprio órgão que prolatou a decisão

Em caso de vícios de obscuridade, contradição ou omissão

Prazo de 5 dias

Podem ser opostos por escrito ou ORALMENTE

Interrompem o prazo do curso principal

Erros materiais podem ser corrigidos independentemente de provocação das partes

Súmula 640 - STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Súmula 203 - STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais (cancelamento da súmula 690 STF).

Acórdãos

HC 369717/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 25/04/2017, DJE 03/05/2017

RHC 061822/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/12/2015, DJE 25/02/2016

RHC 030946/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 03/02/2014

HC 223550/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 27/03/2012, DJE 10/05/2012

HC 156178/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 16/09/2010, DJE 11/10/2010

HC 099878/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/08/2010, DJE 23/08/2010

Tribunal de Justiça
Tribunal Regional Federal

Turma Recursal

Juiz
Juizado Especial Criminal

Revisão Criminal: será analisada pela própria Turma Recursal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COLÉGIO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AMEAÇA. AÇÃO PENAL QUE TEVE CURSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A REVISÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO TÃO-SOMENTE QUANTO À AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVER O DECISUM QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE GRUPO DE TURMAS RECURSAIS. UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DO CPP. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS SUPLENTE A FIM DE EVITAR O JULGAMENTO PELOS MESMOS JUÍZES QUE APRECIARAM A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Apesar da ausência de expressa previsão legal, mostra-se cabível a revisão criminal no âmbito dos Juizados Especiais, decorrência lógica da garantia constitucional da ampla defesa, notadamente quando a legislação ordinária vedou apenas a ação rescisória, de natureza processual cível.

2. É manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça para tomar conhecimento de revisão criminal ajuizada contra decisum oriundo dos Juizados Especiais.

3. A falta de previsão legal específica para o processamento da ação revisional perante o Colegiado Recursal não impede seu ajuizamento, cabendo à espécie a utilização subsidiária dos ditames previstos no Código de Processo Penal.

4. Caso a composição da Turma Recursal impossibilite a perfeita obediência aos dispositivos legais atinentes à espécie, mostra-se viável, em tese, a convocação dos magistrados suplentes para tomar parte no julgamento, solucionando-se a controvérsia e, principalmente, resguardando-se o direito do agente de ver julgada sua ação revisional.

5. Competência da Turma Recursal. (CC 47.718/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008).